



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502681-10.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AGNELO HERMOGENES DOS SANTOS NETO SEGUNDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1502681-10.2023.8.26.0535

Apelante: AGNELO HERMOGENES DOS SANTOS NETO SEGUNDO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CAROLINE QUADROS DA SILVEIRA PEREIRA

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS

Voto nº 35.307

Apelação. Crime de receptação simples. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Desclassificação para a modalidade culposa. Não cabimento. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.193/194), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.193/199 na qual foi condenado às penas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de receptação simples (artigo 180, "caput", do Código Penal), pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente: 1. a desclassificação para a modalidade culposa; 2. a fixação da pena-base no mínimo legal; 3. a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.251/265).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.268/271).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.286/292).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 180, "caput", do Código Penal, ficou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls.04/07).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu negou o fato quando interrogado na fase administrativa (fls.16) e em Juízo, dizendo, em síntese, que apenas conduziu o veículo a pedido de Manuel o qual não era habilitado para dirigir. Acrescentou que desconhecia a procedência do automóvel, bem como a presença de outras placas no interior do veículo.

A versão do Réu ficou isolada das demais provas produzidas e não convence.

Por outro lado, o policial Maycon confirmou, na fase administrativa (fls.10/11) e em Juízo, que: 1. realizava patrulhamento quando avistou duas pessoas empurrando um veículo, ambos demonstrando nervosismo com a presença policial; 2. abordados, nada de ilícito traziam consigo, mas, no interior do veículo, havia um par de placas automotivas; 3. constatou que o número do chassi do veículo era incompatível com as placas; 4. obtidos os números corretos, constatou que havia registro de furto daquele veículo; 5. indagado, o Réu disse que adquirira aquele automóvel na “feira do rolo”, pagando por ele o valor de R\$ 4.000,00.

No mesmo sentido está a narrativa extrajudicial do policial Samuel (fls.08/09).

Não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de

falácia, recaindo o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

O boletim de ocorrência de fls.36/37 confirma que o veículo apreendido em poder do Réu era produto de furto, ocorrido em 23.08.202.

O Réu não trouxe a Juízo qualquer prova que sustente suas alegações recursais. Aliás, o encargo de demonstração da inexistência do dolo neste tipo de crime é seu, pois, como é mais do que sabido, nesses casos há inversão do ônus da prova, cabendo ao réu a demonstração da lícita detenção ou posse da coisa, conforme já decidiram: 1. esta Corte (Ap. nº 0099967-48.2012.8.26.0050, rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câ. Crim., j. em 12.11.2013): “Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, ou imediata e conseqüentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação. Além disto, a **posse da “*res furtiva*”**. E sabe-se que a apreensão

de coisa produto de crime, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado. O que aqui não se fez"; 2. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 388.640-SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 13.06.2017): "3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova".

Neste caso específico, o crime foi praticado com plena ciência da origem ilícita do bem, de modo que a conduta se enquadra perfeitamente no crime de receptação, ficando rejeitados os pedidos absolutório e desclassificatório.

Os pedidos subsidiários não comportam acolhimento.

A pena-base foi corretamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do patamar mínimo, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, sob as rubricas da culpabilidade exacerbada do agente que recebeu bem de considerável valor econômico como um automóvel, além dos maus antecedentes (Proc. n° 1528477-22.2021.8.26.0228 - fls.54), nada havendo para ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segunda etapa, não há erro ou desproporcionalidade no agravamento das penas em 1/6 (um sexto) pela reincidência comprovada (Proc. nº 1523863-42.2019.8.26.0228 – fls.52).

Por fim, tratando-se de Réu portador de maus antecedentes e reincidente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos fica obstada por expressa vedação legal contida nos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR